



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720166/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.860 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO.
PER/DCOMP.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os créditos do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela RFB devem ser formalizados por meio de PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO SUPERIOR AO FORMALIZADO EM
PER. IMPOSSIBILIDADE.

Configuraria decisão *ultra petita* o deferimento por parte da autoridade julgadora administrativa de crédito do sujeito passivo perante a União em montante superior àquele formalizado perante a autoridade da RFB por meio de Pedido de Ressarcimento/Restituição - PER.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO.
SUJEITO PASSIVO.

Incumbe ao sujeito passivo comprovar com documentação robusta a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. A conselheira Letícia Domingues Costa Braga declarou-se impedida de participar do julgamento, sendo substituída pelo conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Declarou-se impedida a conselheira Letícia Domingues Costa Braga

Relatório

Trata o presente feito de diversos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação – PER/DCOMP relativos ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano-calendário 2001.

Preliminarmente, destaco que os números de folhas citados neste voto referem-se ao processo em papel.

A contribuinte apresentou diversos PER/DCOMP conforme se pode observar no quadro abaixo:

PER/DCOMP	Formalização de crédito (S/N)	Valor do crédito	Ativa/retificada/cancelada	
09432.63448.220304.1.3.03-2547	S	R\$33.674,20	Cancelada	
18935.31758.220304.1.2.03-3400	S	R\$33.674,20	Cancelada	
38731.61467.180105.1.7.03-3370	S	R\$33.674,20	Retificação posterior	Retificou a 09432.63448.220304.1.3.03-2547
30471.71824.180105.1.3.03-0140	S	R\$32.872,67	Cancelada	
30956.15635.290906.1.7.03-9520	N			Retificou a 09432.63448.220304.1.3.03-2547
19652.06767.290906.1.6.03-3320	S	R\$66.546,87	Retificação posterior	Retificou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400
19603.97139.290906.1.7.03-6153	N			Retificou a 30471.71824.180105.1.3.03-0140
40037.64024.020407.1.8.03-1910				Cancelou a 09432.63448.220304.1.3.03-2547
35122.90415.020407.1.8.03-4196				Cancelou a 09432.63448.220304.1.3.03-2547
36711.21380.020407.1.8.03-4507				Cancelou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400
23655.81142.290607.1.8.03-8003				Cancelou a 30471.71824.180105.1.3.03-0140
01124.35597.020707.1.3.03-8320	N		Ativa	Retificou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400
42823.30460.201207.1.6.03-1515	S	R\$33.674,20	Ativa	Retificou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400

É preciso destacar, para a melhor compreensão da questão controversa, que os débitos de estimativa de CSLL no ano-calendário 2001 que compuseram o saldo negativo ora sob análise foram objeto de compensações com créditos de períodos anteriores. Tais créditos e compensações integraram o processo nº 13603.000511/2002-54. Assim, a autoridade administrativa, durante o procedimento de verificação dos créditos e compensações que constam

dos PER/DCOMP acima, instruiu o presente feito com cópias do processo nº 13603.000511/2002-54 (fls. 63 a 78).

Findo o procedimento fiscal, a autoridade administrativa lavrou o Despacho Decisório DRF/CON nº 1458, de 21/12/2007. Por meio deste, a RFB deferiu parcialmente o pedido de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 33.674,19 e homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 01124.35597.020707.1.3.03-8320.

Devido ao saldo insuficiente de crédito, a RFB prosseguiu na cobrança do débito indevidamente compensado no valor de R\$ 36.617,91.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual lançou, em resumo, as seguintes alegações:

(i) o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001 seria de R\$ 66.546,87, conforme Pedido de Restituição entregue em 29/09/2006 (nº 19652.06767.290906.1.6.03-3320);

(ii) houve uma cisão parcial em 07/2001. Assim, o saldo credor de CSLL de R\$ 33.674,20 referir-se-ia somente ao período de 08 a 12/2001. O saldo credor do período de 01 a 07/2001 não teria sido considerado. No processo nº 13603.000511/2002-54 teria sido compensado um total de R\$ 303.951,15 de estimativas de CSLL de 2001. Para demonstrar os valores, a contribuinte apresentou o seguinte cálculo:

DIPJ

Cisão Jan/01 a Jul/01 – saldo devedor	R\$ 184.007,75
Ago/01 a Dez/01 - Saldo devedor	R\$ <u>53.396,43</u>
Total da C.S. 2001	R\$ 237.404,18
Valor compensado proc. 13603.000511/2002-54 ..	R\$ 303.951,15
Saldo Credor.....	R\$ 66.546,98.

(iii) assim, a contribuinte pede que se leve em consideração o pedido que consta do PER/DCOMP nº 19652.06767.290906.1.6.03-3320.

(iv) aduz a recorrente que o processo administrativo fiscal está submetido a diversos princípios, dentre os quais da verdade material, da eficiência, da moralidade, do formalismo moderado, da legalidade objetiva e tem como objetivo o interesse público.

No julgamento de primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A ementa do acórdão nº 02-17.319 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte manejou o recurso voluntário.

Na peça recursal a contribuinte expressamente concordou com a constatação feita pela instância de piso de que os PER/DCOMP ativos são: *a Retificadora entregue em 20/12/2007 nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515 e a DECOMP Original Ativa, enviada em 02/07/2007 nº 01124.35597.020707.13.03-8320.*

No mérito, reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade. Em especial, destacou que, no processo nº 13603.000511/2002-54 compensou estimativas de CSLL do ano-calendário 2001 no total de R\$ 303.951,15, restando, dessa forma, um saldo credor de R\$ 66.546,87.

Também foram reiterados os argumentos principiológicos anteriormente mencionados.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso delinear de forma clara a matéria que está sob julgamento.

Conforme visto, a contribuinte apresentou diversos PER/DCOMP originais e retificadores, bem como pedidos de cancelamento. A instância de piso, ao analisar todos os PER/DCOMP, chegou à conclusão de que apenas os seguintes PER DCOMP estavam ativos:

01124.35597.020707.1.3.03-8320	Retificou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400
--------------------------------	--

42823.30460.201207.1.6.03-1515	Retificou a 18935.31758.220304.1.2.03-3400
--------------------------------	--

A própria recorrente concordou expressamente com essa constatação. Reproduzo excerto da peça recursal em que trata da matéria:

Conforme verificado no quadro formulado pela Delegacia de Julgamento as fls. 190 dos autos, as declarações que devem ser admitidas para exame são: a Retificadora entregue em 20/12/2007 nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515 e a DECOMP Original Ativa, enviada em 02/07/2007 nº 01124.35597.020707.13.03-8320.

Impende, destarte, detalhar do que tratam esses instrumentos.

No **Pedido de Ressarcimento nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515** (fls. 90 a 94), a **contribuinte formalizou um crédito** de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, oriundo de estimativas, **no valor de R\$ 33.674,20**.

É oportuno esclarecer o histórico do PER original e de suas retificações, que redundaram na formalização de um crédito de R\$ 33.674,20.

Na Declaração de Compensação nº 01124.35597.020707.1.3.03-8320 (fls. 37 a 42), a contribuinte informou que a origem do crédito seria o PER nº 18935.31758.220304.1.2.03-3400. Este PER havia formalizado um crédito original de R\$ 33.674,20. Posteriormente, esse crédito havia sido retificado para R\$ R\$ 66.546,87 por meio do PER nº 19652.06767.290906.1.6.03-3320. Mas, o crédito voltou a ser retificado pelo PER nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515, acima mencionado.

Na Declaração de Compensação nº 01124.35597.020707.1.3.03-8320, a contribuinte utilizou um crédito total de R\$ 66.546,87, em valor original, para compensar débitos de estimativa de CSLL de 01 a 03/2002.

Portanto, o que se tem, ao final dos diversos PER/DCOMP apresentados, retificados e cancelados, é a formalização de um crédito de R\$ 33.674,20 e a utilização de R\$ 66.546,87 na compensação de débitos da responsabilidade da contribuinte.

Veja-se que o crédito formalizado no PER nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515, no valor de R\$ 33.674,20 foi praticamente inteiramente deferido pela autoridade da RFB. O valor deferido foi de R\$ 33.674,19, gerando uma diferença de R\$ 0,01.

Esta diferença não merece maiores considerações, pois trata-se do exato valor declarado em DIPJ.

A questão de relevo é a possibilidade de se reconhecer o crédito de R\$ 32.872,68, equivalente à diferença entre o montante reconhecido de R\$ 33.674,19 e o saldo credor pleiteado de R\$ 66.546,87, que teria como origem a compensação feita no processo nº 13603.000511/2002-54.

Tenho que a tese da recorrente não deve ser acolhida.

Conforme passo a expor, três são os motivos para o indeferimento do pleito: (i) a formalização de crédito perante a União dever ser feito por meio de PER/DCOMP; (ii) desborda da competência da autoridade julgadora e configurar-se-ia decisão *ultra petita*, caso se reconhecesse montante de crédito superior àquele posto para análise da RFB por meio do PER/DCOMP; e (iii) a recorrente não apresentou qualquer elemento robusto de prova de que o saldo negativo seja diverso daquele declarado em DIPJ.

De pronto, é preciso esclarecer que, quando se trata de PER/DCOMP, a norma legal autoriza os sujeitos passivos a introduzir duas normas individuais e concretas distintas: no PER, introduz-se a norma que gera o crédito perante a União; na DCOMP, introduz-se a norma de extinção do débito sob condição resolutória posterior.

A introdução de norma individual e concreta de crédito perante a União, decorrente de saldo negativo de CSLL, desde 2002, deve ser feita por meio de PER/DCOMP, conforme se observa no artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

O crédito introduzido no sistema jurídico pela recorrente, por meio do competente PER, foi de R\$ 33.674,19. Assim, impossível, do ponto de vista jurídico, o pretendido “aproveitamento” de eventual crédito decorrente de pagamento/compensação a maior no processo de nº 13603.000511/2002-54, posto que o eventual pagamento/compensação a maior deveria ter sido resolvido naquele processo ou formalizado em PER.

Ademais, releva frisar que, no processo administrativo fiscal, o que está sob a égide dos julgadores são os atos administrativos exarados pelas autoridades. No caso, encontra-se sob exame o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 01124.35597.020707.1.3.03-8320. As autoridades julgadoras estão limitadas a manter o ato administrativo, anulá-lo ou reforma-lo para reconhecer, no máximo, o crédito formalizado no PER nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515.

Reconhecer um direito creditório para além daquele pleiteado no PER configuraria uma decisão *ultra petita*, o que desborda da competência das autoridades julgadoras.

Por fim, não fossem os impedimentos anteriormente mencionados, tenho que a recorrente não demonstrou de forma robusta que tivesse mesmo um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 66.546,87.

Para fundamentar este ponto, volto à apuração do saldo credor nas duas DIPJ relativas ao ano-calendário 2001. Vale lembrar que houve uma cisão em 07/2001 e que, desta forma, foram apresentadas duas DIPJ, uma para o período entre 01 e 07/2001 e outra para o período de 08 a 12/2001.

Na primeira DIPJ (fls. 44 a 47), a contribuinte apurou:

CSLL estimativa	R\$ 184.007,85
CSLL devida	R\$ 184.007,85
Saldo a pagar / credor CSLL	R\$ 0,00

Portanto, segundo a apuração da contribuinte, refletida na DIPJ, não haveria nenhum saldo credor de CSLL em relação ao período de 01 a 07/2001.

Os valores de estimativa de CSLL que compuseram o saldo na DIPJ foram confirmados pelas DCTF de fls. 48 a 52:

DCTF 01 a 07/2001

Janeiro	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 36.552,44
Março	R\$ 1.938,17
Abril	R\$ 20.723,60
maio	R\$ 29.726,05
Junho	R\$ 45.952,80
Julho	R\$ 49.114,69
Total das estimativas	R\$ 184.007,75

Na segunda DIPJ (fls. 53 a 56), a contribuinte apurou:

CSLL estimativa	R\$ 87.070,62
CSLL devida	R\$ 53.396,43
Saldo a pagar / credor CSLL	-R\$ 33.674,19

Novamente, os valores de estimativa de CSLL que compuseram o saldo na DIPJ foram confirmados pelas DCTF (fls. 57 a 59):

DCTF 08 a 12/2001

agosto	R\$ 7.241,39
setembro	R\$ 59.191,97
outubro	R\$ 20.637,26
novembro	
dezembro	
Total das estimativas	R\$ 87.070,62

Em relação ao valor compensado no processo nº 13603.000511/2002-54, a recorrente argumentou:

No Processo nº 13.603.000511/2002-54 foi compensado o valor de R\$ 303.951,15 (trezentos e três mil novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) a título de CSLL apurada na época.

Entretanto, **após terem sido feitas revisões na apuração da empresa, foi detectado um erro neste valor**, e a CSLL realmente devida no exercício foi R\$ 271.078,37 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), ou seja, foram compensados a maior do que o devido R\$ 32.872,78 (trinta e três mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Dessa forma, aumentou-se o saldo credor, que era de R\$ 33.674,20 (trinta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para R\$ 66.546,87 (sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, não é que a Retificadora nº 42823.30460.201207.1.6.03-1515 esteja errada, ela somente não trouxe o valor que foi compensado a maior no Processo nº

13.603.000511/2002-54, mas que deve sim ser considerado como crédito para esta compensação. sob pena de prejudicar tanto a empresa quanto o Fisco Federal, que terá que restituir os valores de outra forma. deixando de finalizar este processo administrativo. (grifei)

Ora, a própria contribuinte reconhece que, inicialmente, no processo nº 13603.000511/2002-54, havia apurado um débito de CSLL de R\$ 303.951,15, que foi integralmente compensado. Somente depois teria ocorrido a revisão que teria identificado um outro valor devido.

Tem-se, enfim, as DIPJ que demonstram a existência de saldo credor total de R\$ 33.674,19. Tem-se também a apuração inicial de débito de CSLL no valor de R\$ 303.951,15. A recorrente assevera que ambas estão erradas, mas não traz nenhuma prova robusta desses erros.

De acordo com o previsto no artigo 170 do CTN, o crédito passível de compensação deve ser líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

A comprovação da liquidez e certeza do crédito incumbe ao sujeito passivo, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. No mesmo sentido o artigo 373 do CPC, que se aplica de forma supletiva ao processo administrativo tributário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira